

Publicado D.O.E.

Em 06/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03598/03

Prefeitura Municipal de São Bento Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto da Silva. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito Aplicação de multa. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC 585 /2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03598/03 referentes à Prestação de Contas do Senhor Márcio Roberto da Silva, Prefeito do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar débito ao Prefeito no valor total de R\$ 273.995,89 pelas despesas custeadas com recursos municipais, em que se verificou divergência entre os credores do cheques e a cópia microfilmada e irregularidades na documentação fiscal respectiva; b) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 27.399,59 com base no art. 55 da LCE 18/9 e R\$ 2.805,10, relativa às irregularidades verificadas, nos termos do que dispõem os incisos I, e II e III do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) representar à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de eventuais condutas ilícitas e e) recomendar ao atual gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC- 47/2001 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

A insuficiência financeira de R\$ 527.563,51 corresponde a 1,40% da receita prevista para o exercício seguinte, podendo afetar o equilíbrio financeiro em exercícios futuros. O interessado também não conseguiu justificar as demais falhas na gestão fiscal, demonstradas pelo órgão técnico.

Está comprovado que o repasse à Câmara Municipal foi inferior em R\$ 154.552,43 ao fixado na Lei Orçamentária. Todavia, caberia ao Poder Legislativo a adoção das medidas, visando à regularidade dos repasses, caso se sentisse prejudicado.

A ausência de um bom planejamento e falhas nos demonstrativos contábeis podem ser considerados de caráter formal. Embora não tenham causado danos ao erário nem prejudicado a análise da Prestação de Contas, caracterizam o descaso do Gestor com a situação da contabilidade do município por não apresentar transparência e confiabilidade nos demonstrativos contábeis.

O interessado reconhece que não houve o registro dos valores das dívidas com o INSS, FGTS, SAELPA, IMPRESB e de despesas do exercício anterior nos demonstrativos contábeis pertinentes. A inclusão desses valores representa um aumento de 596,08% em relação à dívida do exercício anterior. Este tipo de omissão compromete a confiabilidade das informações prestadas pelo gestor nos diversos demonstrativos enviados a este Tribunal, bem como os informados à sociedade através dos documentos exigidos pela LRF.

Cabe à própria justiça efetuar o pagamento dos precatórios, no entanto, nada impede que o interessado solicite à justiça do trabalho a listagem completa das pessoas beneficiárias e os números



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03598/03

dos respectivos processos para efeito de comprovação junto às instituições fiscalizadoras e para o próprio controle da Prefeitura, evitando, assim, a efetivação de novas ações.

O órgão técnico retificou o valor das despesas consideradas não licitadas que passaram a representar 3,11% da despesa total, sendo grande parte delas para aquisição de medicamentos e aquisição de combustíveis, não tendo a Auditoria, detectado preços acima dos de mercado nem superfaturados, podendo a falha ser relevada por se tratar do exercício de 2004. Também foram realizadas diversas licitações na modalidade convite quando deveriam ter sido na modalidade tomada de preços, bem como, foram realizados processos licitatórios sem documentos de habilitação e assinatura dos participantes na ata de abertura dos envelopes. Cabe recomendação ao atual gestor para que faça um eficiente planejamento das necessidades do Município com a finalidade de realizar os processos licitatórios, assim como observar rigorosamente os ditames da lei das licitações quanto ao tipo de modalidade a ser realizada e os ritos formais a serem observados durante os certames.

Ao computar as despesas com os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, do mês de dezembro/04, verifica-se que estas não comprometem os limites de pessoal previstos na LRF, sendo esta omissão considerada de caráter apenas formal.

O interessado reconhece que não aplicou o percentual mínimo exigido no magistério e, mesmo apresentando nova documentação a aplicação passou a ser de apenas 55,32%. Apesar disso, realizou despesas com apresentação de bandas de músicas em comemorações festivas, apesar de o Município achar-se em estado de calamidade pública.

O Tribunal, demonstrando preocupação com transporte de estudantes de forma irregular e sem segurança para os transportados, recentemente, se posicionou sobre a matéria através de resolução na qual determina que sejam observados os quesitos técnicos do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN.

Reconhece o responsável que existem profissionais não efetivos na área de saúde, basicamente no PSF e nas unidades de saúde, e que estes foram contratados por excepcional interesse público. Porém, a contratação temporária, para o exercício de serviços excepcionais ou urgentes, deve ser precedida, pelo menos, de uma seleção simplificada com ampla publicação, visando a dar iguais oportunidades aos interessados.

O gestor alegou que realizou o parcelamento da dívida previdenciária junto ao Instituto de Previdência e apresentou à CECP, cópia da Lei nº 423/04. Com isso, nada mais faz do que reconhecer o débito formado durante o exercício. Bastaria, para que se evitasse a formação de tal dívida, que, à época, recolhesse as contribuições devidas regularmente. Esta falta acarreta prejuízo, não só para o Município, que vê comprometido o orçamento seguinte com pagamento a credores, como também, e principalmente, para os servidores, cuja proteção previdenciária se vê fragilizada, com evidentes danos para a sua estabilidade financeira, social e até psíquica, dados os abalos morais que a situação lhes pode acarretar. Como órgão de controle externo, os Tribunais de Contas não podem se cingir ao exame da legalidade, mas se deve preocupar com a defesa da sociedade, em todos os seus segmentos, inclusive o dos servidores públicos.

Embora o interessado tenha firmado acordo de parcelamento com o INSS, reconhecendo o débito formado durante o exercício, e o órgão técnico tenha retificado o valor não recolhido para R\$ 10.310,50, é de ressaltar que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, na época própria, deve ser evitado pelo gestor para que não ocorram futuros parcelamentos de dívidas e acréscimos junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03598/03


Não cabe responsabilização do Prefeito por prejuízo financeiro relativo a um assalto à Prefeitura ocorrido naquele exercício.

A utilização de várias contas para movimentar os recursos do FUNDEF, prejudica a análise da aplicação, cabendo determinação deste Tribunal para a regularização da situação.

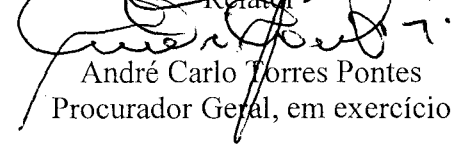
Restou verificada a existência de fraude na confecção das cópias de cheques tidas como comprobatórias de despesas efetuadas pela Prefeitura no montante de R\$ 237.995,89. A auditoria comprovou, após exame das microfilmagens obtidas junto ao Banco do Brasil, que os cheques, na realidade, foram emitidos em nome da própria Prefeitura, e não aos supostos credores constantes dos documentos comprovantes de despesas enviados ao Tribunal. Ressalte-se que esta irregularidade também foi detectada no exercício de 2003, tendo, inclusive, como pretendidos credores as mesmas firmas agora apontadas, sendo um dos motivos que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do então Prefeito, com imputação de débito.

As demais falhas estão devidamente comprovadas.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto 2007


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Vice-Presidente, em exercício


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício